



TC 025.369/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70), e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07)

Procuradores: Nínive Aléssia Coutinho Santos Antunes (OAB-ES 26.057), representando a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – Aderes, sem poderes para receber citação

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - Aderes, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 – Siconv 778186/2012 (peça 8), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a referida agência, o qual teve por objeto (peça 8, p. 1) “*o apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido.*”

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho aprovado (peça 5) previa despesas com a construção de 10.634 cisternas de placas, espécie de pequenos receptáculos para armazenamento de águas pluviais, além de ações instrumentais conexas, como seleção dos beneficiários, treinamento para construção dessas estruturas, para o controle social, para a confecção de bombas manuais e encontros comunitários, dentre outras.

3. O convênio foi celebrado em 31/12/2012 (peça 8), escudado em pareceres técnico (Nota Técnica 209/2012 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS - peça 6), e jurídico (número 619/2012 – CONJUR/MDS – peça 2), e seu extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 18/1/2013 (peça 9). O valor de responsabilidade da União correspondeu à importância de R\$ 23.178.460,40, e a contrapartida da entidade estadual era de R\$ 115.892,30. A primeira



parcela dos recursos foi transferida, na data de 16/4/2013, por meio da ordem bancária 2013OB800156, no valor de R\$ 10.000.000,00 (peça 11).

4. Houve empenho do que seria a segunda parcela dos repasses, mediante duas notas nos valores de R\$ 8.068.915,13 e R\$ 4.993.652,97 (peça 12), ambas emitidas em 15/7/2013.

5. Ato contínuo, o convenente solicitou a liberação dos recursos faltantes (peça 13). Entretanto, o concedente, em, 10/9/2013, dirigindo-se à Aderes (peça 14), e fazendo menção a “*notícias veiculadas em 9/9 e 10/9 do corrente ano em diversos canais da mídia nacional, à (sic) respeito de improbidades realizadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC), OSCIP inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.145.289/0001-07, subconveniada pela Aderes*”, sugeriu que fosse “*suspenso o repasse de recursos a essa entidade e que se proceda com o bloqueio da conta bancária utilizada para esse fim.*”. Sem prejuízo dessa recomendação drástica, requereu, outrossim, o envio de prestação de contas parcial.

6. Dois dias depois, em caráter complementar (peça 15), requisitou ainda comprovantes de repasse ao IMDC, o extrato da conta e outras “*informações que esclareçam quaisquer repasses de recurso (sic) públicos realizados pela Aderes ao IMDC no âmbito do convênio 065/2012*”.

7. Em 12/11/2013, a Aderes, em expediente dirigido ao Ministério (peça 17), solicitava prorrogação da vigência do convênio, motivada pelo atraso no repasse dos recursos e na modelagem e contratação da OSCIP encarregada dos trabalhos, além da suspensão do termo de parceria firmado entre a Aderes e o IMDC, em fase das denúncias e ações policiais de que fora alvejado tal instituto, as quais ensejaram ação judicial movida pelo Estado do Espírito Santo contra a referida OSCIP, cuja petição inicial compõe a peça 16. Na sequência, adicionalmente à prorrogação solicitada, a Aderes remeteu uma proposta de alteração de plano de trabalho, considerado o atraso (peça 19), estipulando o mês de novembro de 2014 como prazo final para conclusão do objeto, a que assentiu o órgão repassador, mediante a Nota Técnica 147/2013 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 20), manifestação do controle interno (peça 21) e Nota Informativa 124/2013 da Assessoria do Ministério (peça 22) e nova Nota Técnica 302/2013 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 23), esta última datada de 29/11/2013.

8. A decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória (peça 18), em antecipação de tutela na ação movida pelo Estado do Espírito Santo contra o IMDC, impunha o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 5.630.122,35, correspondente ao montante então já repassado pela Aderes à entidade subconveniada.

9. Ciente dessa decisão judicial, o órgão ministerial requereu à Aderes a devolução da quantia bloqueada, em manifestação de 18/12/2013 (peça 24).

10. Diante dessa solicitação, mediante o Ofício ADERES/GAB N° 017/14 (peça 25), o convenente prestou esclarecimentos sobre a situação. Basicamente, informou sobre a análise da prestação de contas apresentada pela entidade subconveniada, a qual fora rejeitada, e que por meio do órgão de representação judicial do Estado do Espírito Santo, já houvera pleiteado ao Juízo o resgate do valor de R\$ 4.144.244,84 (na conta específica para movimentação dos recursos do convênio) e de R\$ 1.485.877,51, este de qualquer conta corrente do IMDC, posto que todas estavam bloqueadas. Em expediente (peça 26) encaminhado na sequência, com o fito de complementar o anterior, foi sustentado que somente após 21/1/2014, final do recesso forense no Judiciário estadual, a Procuradoria Geral do Estado pôde peticionar nesse sentido.

11. Tendo a Aderes também solicitado dilação do prazo para a devolução dos recursos, assentiu a essa pretensão a concedente (peça 27), em 21/2/2014. Transcorridos mais

seis meses aproximadamente, sem a pretendida devolução, o Ministério estabeleceu o prazo adicional de 30 dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 28)

12. Em nova manifestação, o Sr. Pedro Gilson Rigo, em 22/10/2014, dirigiu-se ao então Secretário de Estado de Economia e Planejamento (peça 29), para solicitar recursos orçamentários estaduais para proceder à devolução dos valores recebidos. Informou, para embasar seu pleito, que a ação movida pelo Estado contra o IMDC seria remetida à Justiça Federal, o que ainda não havia sido materializado àquele momento.

13. Em comunicação posterior encaminhada ao Ministério (peça 31), o Sr. Pedro Gilson Rigo informou que não havia autorização legal para a concessão do pleito (de recursos orçamentários estaduais para proceder à devolução), por disposições restritivas na lei orçamentária anual estadual. Nessa mesma assentada, comunicou a remessa da ação judicial à 3ª Vara Federal Cível de Vitória. Informou ainda que havia uma parcela incontroversa (R\$ 1.089.092,14), pois, o IMDC alegava que já haveria de fato aplicado esses valores na execução do objeto do convênio e que haveria requerido a liberação do restante. Após a devolução dos recursos em sua totalidade pela entidade subconveniada, trataria o responsável de encaminhar a prestação de contas final do convênio.

14. Já em gestão posterior, titulada pela Sra. Lúcia Helena Dornelles, a Aderes postulou a suspensão da inadimplência da entidade (peça 32), sob o argumento de que as irregularidades se situavam temporalmente na gestão pretérita. Endossou as manifestações do antecessor no sentido de que a devolução dos recursos dependeria do deslinde da ação judicial em curso na Justiça Federal e fez alusão aos trabalhos de Comissão de Sindicância Administrativa instituída pela Portaria 004/2015 daquela autarquia, com o *“propósito de apurar supostos responsáveis por irregularidades no Termo de Parceria em questão, e eventual ressarcimento de danos causados ao erário.”* Chega ao extremo de solicitar a própria instauração de tomada de contas (especial), na forma do art. 72, § 6º, da Portaria Interministerial 507/2011.

15. O Parecer Técnico 05/2016 – CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 34) recomenda, outrossim, a instauração de tomada de contas especial, uma vez que inexistia qualquer comprovação de execução do objeto. Conclusão semelhante está aposta na Nota Técnica 027/2016 – COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 35), esta nominando, inclusive, como responsável o Sr. Pedro Gilson Rigo, a quem se requereu a devolução dos recursos (peça 36-37).

16. Por final, a instauração da tomada de contas especial contra o Sr. Pedro Gilson Rigo foi determinada (peça 41), diante da manifestação favorável da área técnica (peça 33) e posteriores.

17. Em intervenção inicial no processo, a extinta SECEX-ES, em pareceres uniformes (peças 74-76), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição da tomada de contas especial, bem como da documentação exigida pelas disposições legais e regulamentares, em especial a Instrução Normativa TCU 71/2012, e sua alteração posterior, apontou que a matéria sob exame já fora tratada no âmbito do Tribunal de Contas da União, tendo sido discutida e julgada no âmbito do TC 016.358/2015-5, processo de representação deflagrado a partir da remessa, à SECEX-ES, pela Exma. Sra. Juíza Federal Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand, de decisão (peça 65) exarada no âmbito do processo 0010466-05.2014.4.02.5001, onde o Estado do Espírito Santo, com a adesão litisconsorcial ativa da União, movia ação ordinária contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania.

18. Daquele processo de representação, foram extraídas cópias de alguns documentos, assim incorporados aos autos (peças 65-72), que incluem informações acerca do processo



judicial mencionado, como o andamento até a data de 22/3/2018 (peça 71) e a sentença proferida (peça 66).

19. Reportando-se às apurações e análises tecidas sobre a matéria do TC 016.358/2015-5, a SECEX-ES, em instrução inicial (peça 67, p. 3-4), aventou algumas questões a serem investigadas, especialmente versando sobre o termo de parceria 01/2013, firmado entre a Aderes e o IMDC (peça 72, p. 7-35), e que consistia no subconvenimento a que já se fez alusão.

20. A primeira seria um possível excesso de valor no repasse da primeira parcela à conta do Termo de Parceria 01/2013, concretizada em R\$ 5.630.122,35, na medida em que estaria vinculada ao cumprimento da meta 1 (seleção e cadastramento das famílias beneficiárias, no valor previsto de R\$ 264.786,60).

21. A segunda adviria de notícias colhidas na imprensa por ocasião da divulgação da operação da Polícia Federal (peça 9), apontando que as supostas operações ilícitas de desvio de recursos envolviam a ‘montagem’ de processos licitatórios de maneira direcionada ao Instituto. Como somente a entidade envolvida comparecera ao procedimento licitatório do concurso de projetos (Edital 1/2013), entendeu-se necessário que a Aderes, por meio de diligência, disponibilizasse a documentação pertinente para que fosse apurado se, eventualmente, haveria algum indício que tais anomalias haveriam ocorrido no certame pertinente.

22. Efetuada a diligência naquele processo, essas questões, bem como outras que se impunham diante do quadro probatório, enumeradas abaixo, foram enfrentadas na instrução de mérito da representação (peça 68):

22.1 Existência de investigação em curso envolvendo a entidade responsável por ocasião da publicação do edital nº 001/2013 de concurso de projetos (em abril/2013);

22.2 Legalidade da estipulação, no Termo de Parceria 1/2013, do repasse ao instituto contratado do montante de R\$ 5.630.122,35, a título de primeira parcela da avença;

22.3 Existência de possíveis cláusulas restritivas no edital, que pudessem conduzir ao direcionamento do certame;

22.4 Idoneidade da documentação apresentada pelo instituto no procedimento seletivo.

23. Sintetizando as conclusões da unidade técnica quanto a essas questões suscitadas e investigadas, restou assente que:

23.1 Inexistiam, à época da celebração do Termo de Parceria 01/2013 quaisquer informações desabonadoras da atuação institucional do IMDC;

23.2 Reputa-se que o repasse da primeira parcela teve valor desproporcional aos gastos previstos na primeira etapa de execução do objeto;

23.3 Teria havido exigência extravagante como condição de participação, a qual, suprimida ou não, não teria o condão de influenciar significativamente o resultado final, diante da experiência amalhada pelo IMDC, valorada em outras disposições editalícias;

23.4 A apresentação, pela entidade subconveniada, de declaração de inexistência de pendências com o TCU, pelo sentido amplo que se lhe pode atribuir, não caracterizaria conduta fraudulenta da OSCIP capaz de eliminá-la do processo seletivo, pois a mera existência de tomada de contas especial em seu desfavor, sem trânsito em julgado, não infirmaria a declaração.

24. Retornando ao âmbito deste processo de tomada de contas especial, a SECEX-ES entendeu, com base nesses subsídios, que inexistiam “vícios imputáveis à direção da Aderes na condução do chamamento público que esteou o subconvenimento ao IMDC do objeto da avença”. Outrossim, declarou-se inteiramente descabido imputar responsabilidade ao Sr. Pedro Gilson Rigo, na medida em que houvera procedido rigorosamente segundo os dispositivos convenientes, legais e regulamentares que o autorizavam a subconveniar o objeto da avença, como a cláusula décima-quarta do convênio (peça 8, p. 6) e os arts. 8º, 9º e 63 da Portaria Interministerial 507, estes reproduzidos abaixo:

Art. 8º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º O edital do chamamento público ou concurso de projetos conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto da parceria;

II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

IV - exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou termo de parceria que pretenda celebrar com órgão ou entidade, nos termos do § 7º deste artigo;

V - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e

VI - previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A análise das propostas submetidas ao chamamento público ou concurso de projetos deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:

I - a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria; e

II - a adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§ 3º O resultado do chamamento público ou concurso de projetos deverá ser devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade concedente.

§ 4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público ou concurso de projetos, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 5º As informações previstas no § 4º deverão permanecer acessíveis no Portal de Convênios por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data da divulgação do resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 6º A celebração do convênio ou termo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 7º A comprovação a que se refere o § 6º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas,



secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

§ 8º A comprovação a que se refere o § 6º deverá ser relativa aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos.

Art. 9º O titular do órgão ou da entidade concedente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 8º nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio, termo de parceria ou contrato de repasse pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (...)

Art. 63. Nos convênios celebrados pela União com Estados, Distrito Federal e municípios deverá ser previsto compromisso do conveniente de realizar processo seletivo para fins de escolha de entidade privada sem fins lucrativos, nos moldes dos arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parceria.

25. Foi ressaltado naquela oportunidade, outrossim, que o curto intervalo entre o repasse da primeira parcela, em 1/8/2013 (peça 70, p. 1) e as prisões cautelares efetuadas no âmbito da denominada Operação Esopo, havidas em 9/9/2013, tornaria impraticáveis iniciativas efetivas pelo gestor estadual de maneira a evitar a concretização dos resultados danosos documentados. Também foi feita referência ao Acórdão 3098/2016 (peça 38), em cuja prolação o entendimento da unidade técnica regional foi integralmente prestigiado pela Primeira Câmara do TCU.

26. Ademais, a omissão do dever de prestar contas, que houvera sido registrada na matriz de responsabilização (peça 56), conduta atribuída ao Sr. Pedro Gilson Rigo, teria se restringido ao plano formal, motivada por circunstâncias supervenientes, imprevisíveis e absolutamente alheias à sua vontade, as quais estavam absolutamente infensas à sua atuação. Fora, inclusive, tempestivo e diligente, quando ciente da ação da Polícia Federal, na data de 11/9/2013, tendo encaminhado, sem obter resposta, o Ofício ADERES/GAB 183/13 (referência à peça 17, p. 1), exigindo da entidade subconveniada o relatório parcial de prestação de contas e extratos bancários da conta corrente específica titulada pelo IMDC, onde transitavam os valores repassados.

27. Não haveria incorrido em *error in eligendo*, eis que estava fora de seu alvedrio a definição do aplicador dos recursos, nem tampouco *error in vigilando*, eis que mantivera informado o órgão repassador das anormalidades verificadas e das providências tomadas para perseguir a recomposição dos valores em perigo, em especial a disponibilização dos indispensáveis subsídios para a impetração, pela Procuradoria Geral do Estado, uma semana após a deflagração das prisões pela Operação Esopo, de ação movida pelo Estado do Espírito Santo contra o IMDC (peça 16), buscando o bloqueio dos recursos.



28. Mesmo envidando todas as providências ao seu alcance, o gestor estadual não foi poupado pelo concedente, que continuou a exigir-lhe (peça 28) a prestação de contas ou a devolução dos recursos, os quais haviam sido licitamente transferidos a quem de direito, conforme orientações do próprio Ministério. Premido por tais posturas e pelo registro de inadimplência no Siafi que afetava todo o Estado, o gestor estadual chegou a aventar a quitação da dívida (peça 29) com recursos estaduais, o que não prosperou, igualmente por motivos alheios à sua vontade, basicamente restrições legais.

29. Em sede conclusiva, a unidade classificou a responsabilização do Sr. Pedro Gilson Rigo como uma hipótese de **responsabilidade objetiva**, que lhe fora atribuída unicamente por haver assinado o termo de parceria 01/2013, o qual fora descumprido pela OSCIP contratada para a execução do objeto do convênio, aplicação repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, à falta de previsão legal ou constitucional para tanto.

30. Enveredando pela necessidade ou conveniência do prosseguimento da tomada de contas especial, mediante o ajuste do polo passivo a partir da substituição do ex-gestor estadual pelo IMDC e de seu Presidente à época dos fatos, diante da sentença (peça 66) proferida na ação ordinária 0010466-05.2014.4.02.5001, a unidade assim se manifestou:

37.1 É incontroverso no processo que a quantia de R\$ 1.089.092,14 (montante a ser somado com rendimentos de aplicações financeiras) refere-se a serviços prestados pelo IMDC, descabendo a sua devolução aos cofres da União, sendo que dessa parcela poderão ser deduzidos créditos trabalhistas transitados em julgado, diante de diversas reclamações movidas contra o IMDC;

37.2 Julga-se que o valor restante, de R\$ 5.399.925,27, é de titularidade da União, sendo convertido em renda em prol desta.

38. Contra essa sentença, apelaram a União, a Aderes e o Estado do Espírito Santo, conforme informações disponíveis em consulta processual pública no sistema da Seção Judiciária do Espírito Santo (peça 71). Ignora-se o teor dessas insurgências, o que permitiria delimitar eventual coisa julgada material já formada, conquanto provavelmente o provimento guerreado seja o reconhecimento da prestação parcial de serviços por parte do IMDC e seu direito à efetiva percepção da quantia referenciada.

39. É monolítica a jurisprudência do TCU no sentido de prestigiar o denominado princípio da independência das instâncias. Fundamenta-se nas dessemelhanças para a configuração dos tipos concernentes às esferas civil, penal e administrativa, reconhecendo-se, entretanto, a exceção, aplicável à esfera do controle externo, capitulada nos arts. 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal c/c o art. 935 do Código Civil, o que não se aplica ao presente caso. Não afasta a compensação das indenizações em cada esfera, razão pela qual não se identifica bis in idem nessa hipótese.

40. Merecem menção alguns precedentes, que se enquadram na questão em testilha ora tratada nesses autos. A primeira é o Acórdão 3079/2016 – Plenário, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, na qual é ressaltado que a existência de depósito judicial não se presta a garantir o ressarcimento em sede de tomada de contas especial, em virtude de sua mutabilidade, possibilidade somente manietada quando do trânsito em julgado. A segunda é que a incomunicabilidade entre as esferas pode não ser absoluta, reservando-se ao Tribunal de Contas da União o direito de apreciar, no exercício de sua competência constitucional, a conveniência e a oportunidade de decretar o sobrestamento de seus feitos, no aguardo do deslinde de questões submetidas ao crivo de outras instâncias julgadoras (Acórdãos 2.132/2014, 3.242/2015 e 1.115/2017, todos da Primeira Câmara).

41. Não resta assegurado à União, portanto, pela sentença proferida no âmbito do processo 0010466-05.2014.4.02.5001, o ressarcimento de R\$ 5.399.925,27 e de seus consectários, pois a decisão pode ser reformada em instância superior. Cabe ao controle

externo, portanto, por prudência, construir alternativas pela formação de título executivo extrajudicial hábil para a recomposição ao erário nessa hipótese (ainda que pouco provável).

42. Ressalvando a subjetividade do juízo opinativo de que somos devedores, em razão de ofício, também não se vislumbra, *prima facie*, conveniência ou oportunidade no sobrestamento da tomada de contas especial. São dois os motivos capitais: a insuficiência dos valores reservados para a recomposição integral dos prejuízos e a possibilidade de ampliação do polo passivo, com incorporação da pessoa física do ex-dirigente do IMDC.

43. A ilustre togada responsável pela sentença de peça 66 reconheceu a efetiva prestação de serviços, alegada pelo IMDC, no valor de R\$ 1.089.092,14, questão que proclamou como incontroversa. Conquanto não expressamente consignado naquela peça, é altamente provável que essa qualidade decorra de falta de impugnação das demais partes, pois o processo civil é regido pelo princípio da verdade ficta, ao passo que o controle externo, à semelhança do processo penal, orienta-se pelo princípio da verdade material, ou real. É necessário apurar, no âmbito do controle externo, caso alegado pelo interessado, se esses serviços de fato foram prestados e justificam a supressão parcial do débito.

44. O segundo motivo reside na possibilidade de responsabilização do Sr. Deivson Oliveira Vidal, que presidia a referida OSCIP, cujo poder de gestão é naturalmente inegável. A gravidade dos ilícitos que se lhe atribuem deixa claro, pelas regras ordinárias de experiência, que, caso confirmados, a ocultação de patrimônio seria um corolário natural de tais práticas, condição desfavorável que sua responsabilização poderia, em tese, arrefecer.

45. Apenas a título de ilustração, o IMDC e seu Presidente já tiveram contas julgadas irregulares, condenações em débito e em multas em diversos processos no TCU (Acórdãos 8552/2017, 3634/2016, 7579/2015, 3747/2015, 3451/2015, todas da Primeira Câmara).

46. No entanto, uma questão procedimental, mas com potencial para resvalo em direitos individuais e possível comprometimento do processo em detrimento do interesse público caso não adequadamente tratada, é a inexistência, nos autos, da prestação de contas parcial apresentada pelo IMDC a Aderes, a qual fora rejeitada pela autarquia estadual, fatos a que faz referência o Ofício ADERES/GAB N° 017/14 (peça 25). Sua incorporação aos autos é indispensável, pois essa rejeição é exatamente o ato inquinado pelo qual responderão o instituto e seu dirigente, a despeito dos fatos e atos desabonadores que lhe são imputados publicamente.

31. Tendo entendido crucial o saneamento dos autos, a partir da incorporação da prestação de contas parcial apresentada pelo IMDC à Aderes e dos fundamentos de sua rejeição pela autarquia estadual, a unidade técnica envidou diligência, com base em delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-ASC N° 7, de 19/8/2011, requisitando (peça 77) à Aderes o seguinte:

“preferencialmente em formato eletrônico, toda a documentação – referenciada no Ofício ADERES/GAB N° 017/14 - apresentada pelo Instituto Municipal do Desenvolvimento e Cidadania – IMDC – a título de prestação de contas parcial relativa ao Termo de Parceria 01/2013, celebrado com aquela entidade, e que consistia em subconvênio do Convênio 65/2012 – Siconv 778186/2012, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Aderes, e que fora rejeitada pela agência”

32. A autarquia estadual conveniente atendeu à requisição encaminhando os elementos de peças 78-81, os quais foram objeto de análise à peça 84.

33. Na instrução anterior (peça 84), concluiu-se pela citação dos responsáveis



Deivson Oliveira Vidal em solidariedade com o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC.

34. Todavia, o titular da Subunidade da Secex-TCE/D4 (peça 85), embora, concordando com a instrução do Auditor, propôs ajustes na forma de apresentação das irregularidades e na proposta de encaminhamento, dentre outros, que foram acolhidas pelo titular da Unidade (peça 86). Assim, os responsáveis foram citados nos seguintes moldes:

Débito relacionado ao responsável Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio. Evidências da irregularidade: Termo de Parceria 001/2013 Aderes (peça 81, p. 40- 55); Parecer Técnico 05/2016 GAAJDEFEP/SESAN/MDS (peça 34); e Parecer Técnico da Aderes-IMDC (peça 81, p. 71).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e o respectivo Termo de Convênio 529/2010 (cláusula terceira, item II, alínea “a” e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “e”).

Conduta: não apresentar documentos capazes de comprovar a execução das metas previstas no plano de trabalho do Convênio Federal 65/2012 e do Convênio Aderes – IMDC 001/2013.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não comprovação da regular execução financeira do convênio.

Evidências da irregularidade: Conciliações bancárias (peças 78, p. 30; 79, p. 68; 80, p. 28; 81, p. 11 e p. 68); Extratos bancários da conta corrente do IMDC (peça 78, p. 31-32; Peça 80, p. 29; peça 81, p. 12-13, e 69); Documentos de despesas e de pagamentos (peça 78, p. 33-56, 64; peça 80, p. 34-38, 40-45 e 51; e peça 81, p. 11 14, 19-22 e 25-35).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Arts. 62 e 63 da Lei 4320; Art. 52, inciso IV, e Art. 74, inciso II da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011; Termo do Convênio 65/2012 – Siconv 778186 (item 2.2.3, 2.2.20, cláusula segunda, e 12.1.2, alínea “c”); e Termo de Parceria 001/2013 Aderes - IMDC (cláusula quarta, alínea “n”, cláusula sexta, parágrafo primeiro, itens x, xi, xii, e xiv, e parágrafo segundo, cláusula sétima, parágrafo nono, alínea “e”).

Conduta: não comprovar a regular execução financeira do convênio e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do convênio resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé



relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Débito relacionado às irregularidades 1 e 2:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2020: R\$ 7.984.135,32.

Cofre Credor: Tesouro Nacional

35. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 86), promoveu-se a citação de Deivson Oliveira Vidal, mediante o Ofício 25042/2020- Secomp-4 (peça 90), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 87), recebida por Renan Junio, na data de 9/6/2020, conforme AR (peça 91).

36. A citação do Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC foi promovida por meio do Ofício 25045/2020- Secomp-4 (peça 89), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 88), recebida por Luis Dário R. Corrêa, na data de 9/6/2020, conforme AR (peça 92).

37. Informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade (peça 86) foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme Despacho (peça 93).

38. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

39. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/8/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, no caso, pelo próprio TCU, nesta TCE, conforme abaixo:

39.1. Deivson Oliveira Vidal, por meio do Ofício 25042/2020- Secomp-4 (peça 90), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 87), recebida por Renan Junio, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 91).

39.2. Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC, por meio do Ofício 25045/2020- Secomp-4 (peça 89), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 88), recebida por Luis Dário R. Corrêa, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 92).

Valor de Constituição da TCE

40. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que originalmente o débito datado de 2/2/2013 é de R\$ 5.630.122,35.



OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

41. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme se segue:

a) Deivson Oliveira Vidal (027.360/2012-1-TCE-aberto; 032.780/2014-1TCE-aberto; 000.708/2015-1-TCE-aberto; 002.327/2015-5-TCE-aberto; 002.773/2015-5-TCE-aberto; 010.925/2015-5-TCE-aberto; 022.853/2015-4-TCE-aberto; 008.554/2020-0-TCE-aberto; 031.470/2020-3-CEBEX-aberto; 033.787/2020-4-CEBEX-aberto).

b) Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (027.360/2012-1-TCE-aberto; 032.780/2014-1TCE-aberto; 000.708/2015-1-TCE-aberto; 002.327/2015-5-TCE-aberto; 002.773/2015-5-TCE-aberto; 010.925/2015-5-TCE-aberto; 022.853/2015-4-TCE-aberto; 034.869/2016-6-TCE-aberto, 008.554/2020-0-TCE-aberto; 031.470/2020-3-CEBEX-aberto; 033.787/2020-4-CEBEX-aberto)

42. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

43. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

44. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

45. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

46. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC

47. No caso vertente, a citação do responsável Deivson Oliveira Vidal, por meio do Ofício 25042/2020- Secomp-4 (peça 90), destinado a seu endereço na base CPF da Receita Federal (peça 87), recebida por Renan Junio, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 91).

48. A citação do responsável Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania -



IMDC, por meio do Ofício 25045/2020- Secomp-4 (peça 89), destinado a seu endereço na base CNPJ da Receita Federal (peça 88), recebida por Luis Dário R. Corrêa, na data de **9/6/2020**, conforme AR (peça 92). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

49. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

50. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

51. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

52. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

53. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

54. Dessa forma, os responsáveis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

55. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do



Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

56. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em virtude da incorreta aplicação de recursos repassados de 2/8/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu 21/5/2020 (peça 86).

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

58. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

59. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero), sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

Cofre credor: Tesouro Nacional.



Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/8/2013	10.000.000,00	D1
10/2/2015	4.904.100,74	C

Valor atualizado (com juros) em 30/9/2020: R\$ 9.830.232,32 (peça 94)

c) aplicar aos responsáveis Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE, em 30 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1



ANEXO ÚNICO – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da execução física do objeto do convênio.	Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).	A partir de 15/7/2013	Não apresentar documentos capazes de comprovar a execução das metas previstas no plano de trabalho do Convênio Federal 65/2012 e do Convênio Aderes – IMDC 001/2013.	A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira do ajuste. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
Não comprovação da regular execução financeira do convênio.	Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); e Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).	A partir de 15/7/2013	Não comprovar a regular execução financeira do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.	A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do convênio resultou na presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira do ajuste. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).